

N. F. Nº - 210765.0087/20-2
NOTIFICADO - MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0369-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS, PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, EFETIVADA POR CONTRIBUINTE NÃO DETENTOR DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO POSTERGADO DO IMPOSTO. Sujeito passivo logra êxito em elidir a ação fiscal. Comprovação do recolhimento do imposto devido na operação no mesmo dia da lavratura da Notificação. Registro do lançamento de ofício e ciência do contribuinte realizados em datas posteriores ao recolhimento. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 20/01/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$8.017,81, acrescido de multa de 60% no valor de R\$4.810,69 perfazendo um total de R\$12.828,50, pela falta de recolhimento da Antecipação Total do ICMS, em aquisição interestadual de produtos resultantes do abate de bovinos, procedentes do Estado de São Paulo.

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º § 6º, do arts. 23, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta impugnação com anexos (fls. 11/17), inicialmente afirmando ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, conforme CNAE nº 4639701, e sua atuação é no mercado nacional. Prossegue confessando que, de fato, não recolheu o ICMS Substituição Tributária na data da emissão do DANFE nº 125.242 (17/01/2020). Contudo, ao perceber que o recolhimento não estava anexo ao DANFE, providenciou imediatamente o recolhimento de R\$8.018,25, no código de receita nº 1145, em 20/01/2020, às 17:13 hs, conforme comprovante de pagamento bancário anexo à defesa.

Finaliza a peça defensiva, solicitando a nulidade da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$8.017,81, e multa de 60% no valor de R\$4.810,69 perfazendo um total de R\$12.828,50 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Note-se que tanto a infração apurada, assim como a multa aplicada tem previsão legal, conforme alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º § 6º, do arts. 23, 32 e 40 da Lei nº 7.014/96, com tipificação da multa prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Cumpre destacar, portanto, que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O presente lançamento de ofício foi lavrado com o objetivo de cobrar ICMS referente à Antecipação Tributária Total, nas aquisições interestaduais de mercadorias, para fins de comercialização (miúdos congelados de bovino), destinadas a contribuinte neste Estado, que não possui regime especial para pagamento no prazo, conforme descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Observo que as mercadorias descritas no DANFE nº 125.242 são, de fato, derivados do abate de bovino congelados, os quais, de acordo com a legislação vigente, estão inclusos no Anexo 1 do RICMS/BA, sujeitos, portanto, a Antecipação Tributária Total, devendo ser recolhido o imposto antes da entrada no Estado da Bahia, conforme estabelecido na alínea “a” do inc. III do art. 332 do RICMS/BA, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

(...)

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadadas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

(...)"

A Notificada confessa que não recolheu o ICMS Substituição Tributária na data da emissão do DANFE nº 125.242 (17/01/2020). Contudo, ao perceber que o recolhimento não estava anexo ao DANFE, providenciou imediatamente o recolhimento de R\$8.018,25, no código de receita nº 1145, em 20/01/2020, às 17:13 hs, conforme comprovante de pagamento bancário anexo à defesa.

Noto que, nas fls. 15 e 16 dos autos, constam cópias do DAE e respectivo comprovante de recolhimento, concernentes à operação, que foi acobertada pelo DANFE nº 125.242, conforme alega o Impugnante em sua defesa. Destaque-se que este pagamento foi efetuado no dia 20/01/2020, às 17:13 hs. Já a presente Notificação foi lavrada no mesmo dia 20/01/2020, às 10:29 hs, ou seja, aproximadamente 07 (sete) de horas antes do recolhimento. Contudo, cabe salientar que consulta realizada no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT informa que o registro da Notificação foi realizado em 18/02/2020 e a ciência do contribuinte ocorreu em 04/05/2020, noutras palavras, em datas posteriores ao pagamento do imposto devido nesta operação, pelo que entendo improceder a presente exigência, que se mantida caracterizaria “*bis in idem*”.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 210765.0087/20-2, lavrada contra **MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR